

Fls.

Processo: 0436716-94.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral
Autor: GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA
Réu: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Réu: REDE PENSA BRASIL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Carlos Sergio dos Santos Saraiva

Em 23/12/2016

Decisão

Em complementação à decisão retro, conforme requerido pelo demandante, determino que a intimação dos réus se faça nos termos do art. 269, § 1, do CPC.

Rio de Janeiro, 23/12/2016.

Carlos Sergio dos Santos Saraiva - Juiz do Plantão

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Carlos Sergio dos Santos Saraiva

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **4JMG.9W4V.98MM.Q8PJ**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



fls.

Processo:0436716-94.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral <Réu (Tipicidade) | 74 | 1 >

Autor: GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA

Réu: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Réu: REDE PENSA BRASIL

Decisão

Anote-se a prioridade de idoso.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos dos artigos 303 e 304, ambos do CPC proposta por GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. e REDE PENSA BRASIL, na qual visa compelir as demandadas a retirarem do ambiente digital supostas matérias jornalísticas difamatórias/caluniosas em nome do demandante, eis que lastreadas em entrevista inexistente, na qual o autor faz críticas à atuação do Juiz Sergio Moro na operação "Lava Jato", em defesa de ex presidente Lula.

Alega o demandante que foi surpreendido com postagens de usuários da rede social de propriedade do primeiro demandado, compartilhadas por seus usuários, de matérias veiculadas pelo segundo demandado em sítio eletrônico, bem como no sítio Folha.Digital do mesmo grupo econômico, cujos links são:

<https://www.facebook.com/angela.marins1/posts/10209548268321596?pnref=story>,
<HTTPS://WWW.FAEBOOK.COM/HEITORRAMON/POSTS/1393755963988354?PNREF=STORY>,
<HTTPS://PENSABRASIL.COM/GIL-DIZLULA-QUE-TANTO-LUTOU-PELO-POVO-NAO-MERECIA-PASSA-POR-ISSO-TUDO-POR-CAUSA-DE-UM-JUIZINHO/> e
<HTTPS://FOLHA.DIGITAL/LULA-LUTOU-MUITO-PELO-BRASIL-NAO-MERECIA-ESSE-JUIZINHO-FAJUTO-DIZ-GILBERTO-GIL/>.

Afirma o demandante que jamais concedeu a entrevista, o que demonstra a existência de supostos crimes de difamação/calúnia, pois, repita-se, inverídica a entrevista, tratando-se de mero factóide criado pelo segundo réu para, na carona do nome do demandante, cantor famoso, captar seguidores na internet e, com isso, alavancar seus negócios. Portanto, indevido o uso da sua imagem que ofende em demasia sua honra com único intuito de abalar a honra do mesmo, para, então, angariar novos seguidores para o segundo réu, que geram comentários de ódio e cunho racista como se depreende da inicial.

É o breve relatório. Decido.

Da documentação carreada, em sede de pleito de tutela antecipada de caráter antecedente, nos termos dos artigos 303 e 304, do CPC, possível aferir que o demandante afirma categoricamente não ter concedido a entrevista em que defende o ex- presidente Lula e faz críticas à operação Lava Jato,



entrevista esta já objeto de seguidos compartilhamentos em rede social, que vem gerando comentários grosseiros e criminosos em face do ora demandante.

"A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer" (STJ, REsp 1117633/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado por unanimidade em 09/03/2010, DJe 26/03/2010).

Observo que os valores vinculados à imagem e à comunicação são constitucionais, figurando como elementos essenciais sem que exista superioridade entre eles, cabendo ao julgador elaborar um processo de ponderação para solucionar o conflito de direitos individuais.

Mostra-se relevante a discussão a respeito da legitimidade de informação à luz de fato inverídico.

O direito à informação, por outro lado, não deve ser associado ao abuso, à deturpação, informação tendenciosa, o que poderia provocar a violação da imagem e dignidade do ser humano que não emitiu determinada declaração que lhe é imputada.

A informação veiculada deve ser verdadeira, ou, ao menos, verossímil, conforme os meios de sua obtenção, não podendo infligir danos graves ou adicionais às pessoas envolvidas.

Sobre o tema, temos a lição de José Afonso da Silva:

"(...) liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer."

(Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 19ª. ed., 2001, p. 249).

Com isso, a liberdade de informação não deve preponderar sobre os demais direitos e garantias fundamentais, devendo respeitar a própria dignidade humana, eis que aquela não é um direito absoluto.

Destaca SÉRGIO CAVALIERI FILHO ("Programa de Responsabilidade Civil", p. 129/131, item n. 19.11, 6ª ed., 2005, Malheiros):

"(...) ninguém questiona que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica, 'e de comunicação', independentemente de censura ou licença (arts. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º). Essa mesma Constituição, todavia, logo no inciso X do seu art. 5º, dispõe que 'são invioláveis a intimidade', a vida privada, a 'honra' e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Isso evidencia que, na temática atinente aos direitos e garantias fundamentais, esses dois princípios constitucionais se confrontam e devem ser conciliados. É tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito, porquanto, em face do 'princípio da unidade constitucional', a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém (...).

À luz desses princípios, é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro.

(...)



Em conclusão: os direitos individuais, conquanto previstos na Constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do 'princípio da convivência das liberdades', pelo quê não se permite que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. Fala-se, hoje, não mais em direitos individuais, mas em direitos do homem inserido na sociedade, de tal modo que não é mais exclusivamente com relação ao indivíduo, mas com enfoque de sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado Social de Direito, tanto os direitos como as suas limitações."

Como a pretensão objetiva proteger a honra e a imagem do demandante, conhecido artista brasileiro - que sustenta não ter concedido a entrevista veiculada, que efetivamente vem sendo compartilhada com comentários gravosos, vislumbra-se a verossimilhança da alegação, consubstanciada na veiculação não autorizada da imagem do autor na internet advinda de ilícito, conforme documentos que instruem a inicial, e o dano irreparável caracterizado pela velocidade com que tais dados circulam na rede social e mundial da internet.

De outro lado, a manutenção da entrevista tal como lançada nas páginas de internet indicadas na peça processual permitirá seu acesso aos demais usuários da web, agravando eventual dano causado ao ofendido.

Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela em caráter antecedente para determinar que os réus excluam do Facebook e dos endereços eletrônicos do segundo réu - Pensa Brasil e Folha.Digital, toda e qualquer postagem e/ou matéria associada a imagem do demandante na qual faz críticas quanto à operação Lava Jato e ao Juiz Sergio Moro, inclusive, os compartilhamentos e comentários decorrentes das postagens, indicados nos endereços eletrônicos acima epigrafados, devendo ainda o primeiro réu fornecer os dados pessoais cadastrados na página do Sr. Hernandes Dos Reis Hernan Reis (<HTTPS://WWW.FACEBOOK.COM/PROFILE.PHP?ID=100008343828023&FREF=UFI&PNREF=STORY>), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Oficie-se e intimem-se com urgência.

Após, à livre distribuição.

Rio de Janeiro, 23/12/2016.

Carlos Sergio dos Santos Saraiva - Juiz do Plantão

Código de Autenticação: **4RG3.H9LD.B3BF.M8PJ**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNI/validacao.do>

